



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DE PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 31/2021

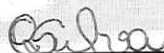
PREGÃO PRESENCIAL Nº 06/2021

A empresa Werneck Gomes Comércio de Materiais Hospitalares LTDA EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 08.027.158/0001-67 apresentou pedido de impugnação de edital objetivando o Registro de Preços para futuras e eventuais aquisições de oxigênio medicinal em comodato de cilindros de armazenamento e locação de concentrador de oxigênio medicinal para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde, conforme especificações e quantitativos constantes em anexo no Edital.

Pelas considerações apresentadas pela Procuradoria conforme parecer jurídico em anexo, a presente licitação marcada para o dia 24/02/2021 está SUSPENSA para que a CPL providencie as alterações necessárias no instrumento convocatório.

Após realizadas as devidas alterações, o edital será republicado em uma nova data para abertura do certame.

Lima Duarte, 18 de Fevereiro de 2021.




Fernanda Carelli da Silva

Pregoeira

PUBLICADO POR AFIXAÇÃO NO QUADRO
DE AVISOS DA PREFEITURA MUNICIPAL

EM 18/02/21



Prefeitura Municipal de Lima Duarte



PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 18 de fevereiro de 2021.

CONSULENTE: Comissão Permanente de Licitação

REF.: Impugnação

RELATÓRIO

Trata o expediente de consulta realizado pela Comissão Permanente de Licitações, sobre a fundamentação contida na Impugnação ao Edital, apresentada pela empresa WERNECK GOMES COMÉRCIO DE MATERIAIS HOSPITALARES LTDA - EPP, nos autos do processo licitatório nº. 31/2021, modalidade Pregão Presencial nº. 06/2021.

A presente impugnação apresenta, em breve síntese, possíveis irregularidades na exigência dos requisitos de habilitação técnica, sendo necessária, também, constar AFE e AVCB. Salientou, ainda, a desnecessidade em exigir Nota Fiscal para a locação de equipamentos.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de impugnação editalícia visando revisão do instrumento convocatório no que concerne aos requisitos da qualificação técnica, bem como na dispensa da exigência de nota fiscal para a contratação do objeto em comento.

Primeiramente, impende destacar que a qualificação técnica, em escorço, traduz o domínio e capacidade do contratado para a execução do objeto.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

A discriminação dos requisitos de tal qualificação far-se-á caso a caso, considerando as circunstâncias e peculiaridades do objeto a ser contratado, visando assegurar um mínimo de garantia quanto à idoneidade dos interessados.

No caso em tela, tem-se que foi exigido, a título de qualificação técnica, alvará de licença atualizado, expedido pela Vigilância Sanitária competente, e Declaração de cumprimento dos requisitos mínimos de boas práticas conforme Resolução SES/MG nº 5815.

A princípio, vejo que aludidos requisitos são pertinentes ao caso, cingindo-se motivo de irresignação o acréscimo de outras condições, quais sejam, Autorização de Funcionamento na ANVISA e Alvará do Corpo de Bombeiros.

Pois bem.

No que concerne à Autorização de Funcionamento (AFE), vislumbro razão ao aventado pelo impugnante, porquanto referida exigência é coerente com a busca responsável de empresas idôneas e que asseguram a qualidade de seus produtos.

É incontroverso que estabelecimentos que lidam comercialmente com oxigênio medicinal estão sujeitos ao controle sanitário, uma vez que prestam valorosos serviços na área da saúde.

O pensamento alhures mencionado coincide com o externado pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, veja-se:

DENÚNCIA. PREGÃO PRESENCIAL. ALEGAÇÃO DE INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. NÃO APLICAÇÃO DE MULTA. AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS, HOSPITALARES, ODONTOLÓGICOS. RECOMENDAÇÕES. 1. A exigência de Autorização de Funcionamento (AFE) concedido pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária ANVISA às empresas participantes do certame, e não aos fabricantes, na fase de Habilitação, não restringe a competitividade, porquanto tem o objetivo de garantir que o produto a ser licitado atenda às exigências técnicas necessárias, respaldada no inciso IV do art. 30 da Lei 8.666/93 e disposições da Lei n. 6.360/76. 2. Nas licitações na modalidade pregão, o orçamento estimado em planilhas deve estar presente na fase interna da licitação, ou seja, nos autos do processo administrativo



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

referente à licitação, nos termos do art. 3º, III, da Lei n. 10.520, não necessitando estar publicado como anexo do edital.3. Declara-se a extinção do processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso I, do Novo Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), diante da procedência parcial dos apontamentos de irregularidades constantes da fundamentação. [DENÚNCIA n. 986999. Rel. CONS. SEBASTIÃO HELVECIO. Sessão do dia 10/04/2018. Disponibilizada no DOC do dia 07/05/2018.] (grifei).

Desse modo, entendo que faz-se necessário o implemento de tal condição no instrumento convocatório.

No tocante ao pedido de inclusão do Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros, a despeito de entender pela louvável intenção, destaca-se que aludida exigência já consta na Resolução SES/MG 5815, existindo previsão no instrumento convocatório de declaração de cumprimento dos requisitos mínimos para o cumprimento das boas práticas, nos moldes do documento supramencionado, consoante item 2 da Qualificação Técnica.

Esclarecidas as questões acima, passo a analisar o deduzido acerca da exigência de que o pagamento somente irá ocorrer com a apresentação de Nota Fiscal ao setor responsável.

A empresa impugnante aportou, a meu ver, certamente a desnecessidade da emissão de Nota Fiscal, porquanto o objeto a ser contratado trata-se de locação de bens móveis, operação esta em que não incide Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS), conforme disciplinado pelo Supremo Tribunal Federal em sua súmula 31, gize-se:

“É inconstitucional a incidência do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) sobre operação de locação de bens móveis”

Em processo judicial tramitando nesta comarca, sob os autos de nº 5000096-35.2019.8.13.0386, o Ministério Público emitiu parecer opinando pela declaração de sem efeito da exigência de nota fiscal para o recebimento do pagamento pela locação de equipamentos de cilindros de oxigênio e concentradores.

3



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitscheck, 173 – Centro – 36.140-000 – Telefax: (32) 3281-1281

Destarte, uma vez que a atividade a ser contratada não é fato gerador do ISS, não subsiste obrigação constante da emissão de Nota Fiscal, não desobrigando, contudo, da expedição de documentos fiscais para o fim de subsidiar outros tributos porventura incidentes.

Desse modo, entendo que o Poder Público poderá considerar válida a apresentação de fatura, recibo ou documento equivalente no escopo de identificar as operações básicas sobre a operação.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, nos termos das razões supramencionadas, assim como pelas justificativas e demais expedientes que constam no processo em referência, entendo pela procedência parcial da Impugnação ao Edital, a fim de:

- 1) Acrescentar, junto aos requisitos da qualificação técnica, a exigência de Autorização de Funcionamento da Empresa;
- 2) Alterar o item 13.1 do instrumento convocatório, com o escopo de garantir que o pagamento da concretização desta licitação seja efetuado, no prazo previsto, após a apresentação de fatura, recibo ou documento equivalente, desobrigando da emissão de Nota Fiscal.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.



Pedro Henrique Andrade de Paula

Assessor Jurídico

OAB/MG 206.554